

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL
8046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Altera a redação do art. 99,
do PL nº8.046, de 2010,
para incluir os parágrafos
3º, 4º, 5º e 6º.

EMENDA

Inclua-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 99, do PL
nº 8.046, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 99.
.....

*§ 3º A Assistência Judiciária Gratuita poderá ser
requerida em qualquer momento processual e em qualquer
grau de jurisdição, bastando para sua concessão, em caráter
provisório, que o requerente junte declaração de pobreza,
assinada de próprio punho ou a rogo.*

*§ 4º Durante a comprovação do estado de pobreza, se
verificar que o assistido pode pagar ainda que parcialmente
os ônus sucumbenciais mencionados no art. 99, o juiz poderá,
segundo a possibilidade econômico-financeira do assistido,
deferir parcialmente a gratuidade ou parcelar o débito.*

*§ 5º O deferimento do parcelamento ou da isenção
parcial observará o princípio da proporcionalidade, de modo a
harmonizar a garantia do acesso à justiça, com o interesse*

público das custas processuais e a natureza alimentar dos honorários periciais e advocatícios.

§ 6º A parte que ver indeferido, total ou parcialmente, o seu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e não pagar as custas e despesas processuais e honorários, periciais ou advocatícios, no prazo e condições estabelecidos pelo juiz, terá seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes e não mais poderá fazer jus ao benefício em outro processo, a menos que prove que fato superveniente tornou impossível o pagamento da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no § 3º tem por objetivo facilitar a solicitação de gratuidade de justiça levando em conta que a grande maioria dos pedidos é solicitado por pessoas de baixa renda e qualquer exigência que não tenha como objetivo a celeridade do processo pode comprometer a rapidez e economia processual.

Por sua vez os parágrafos 4º, 5º e 6º tendem a equilibrar a balança uma vez que as pessoas que tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários, periciais ou advocatícios muitas das vezes se eximem dessa responsabilidade amparados pelo benefício da gratuidade de justiça.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP